



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2/2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.700, de 2013, que “altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada ELIANA PEDROSA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.700, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 378/2013-GAG.

O art. 1º do Projeto de Lei ora relatado promove diversas alterações na, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal.

A alteração que recai sobre o art. 1º da precitada Lei amplia as entidades públicas que podem participar como cotistas do fundo, permitindo o ingresso de empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista.

Já a alteração do art. 2º da Lei nº 5.004/2012 inclui no rol de bens que podem compor o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP-DF os ativos que são típicos das entidades incluídas no art. 1º.

A alteração incidente sobre o art. 3º constitui Conselho Fiscal do FGP-DF.

Em relação ao art. 4º, estabelece-se que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve ser notificada dos procedimentos judiciais de interesse do FGP-DF para que possa avaliar a necessidade de ingressar no feito em defesa dos cotistas integrantes da Administração Pública Direta.

A medida adotada no art. 5º alterado permite a hipoteca de bens imóveis da administração indireta, em linha com o espírito das demais alterações.

As alterações incidentes sobre os artigos 7º e 8º tratam da eventual liquidação do FGP-DF, condicionando-a à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores e determinando a reversão em favor dos cotistas.

A última alteração pretendida desloca do Conselho Gestor da Parceria Público-Privada para o Conselho de Administração do FGP-DF a deliberação sobre a alienação de bens e direitos do FGP-DF e a manifestação sobre a utilização do fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 1.700/2012, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Quanto à aderência constitucional da matéria, verifica-se que os dispositivos do Projeto de Lei em análise, que alteram a disciplina do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, não desnaturam o atendimento da Lei nº 5.004/2012 às condições para instituição e funcionamento de fundos estabelecidas pela Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que regulamenta, em parte, o parágrafo 12 do art. 149 de nossa Lei Orgânica.

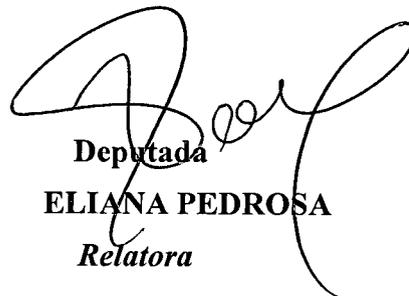
Em relação às emendas apresentadas, considero relevante para reduzir os riscos financeiros para o erário o restabelecimento de limite de aporte ao fundo, vinculado à receita corrente líquida, e a exclusão da possibilidade da realização de aportes por empresas públicas não dependentes.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.700/2013, com as duas emendas modificativas apresentadas.

Sala das Comissões,

**Deputado**

*Presidente*



**Deputada**  
**ELIANA PEDROSA**  
*Relatora*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA) - CCJ**  
**(Eliana Pedrosa)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.700, de 2013,  
que altera a Lei nº 5.004, de 21 de  
dezembro de 2012, que autoriza a criação  
do Fundo Garantidor de Parcerias Público-  
Privadas do Distrito Federal e dá outras  
providências.**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa restabelecer os dispositivos explicitamente revogados.

Sala das Comissões, em

  
**Deputada**  
**ELIANA PEDROSA**  
**Relatora**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA) – *CEJ* (Eliana Pedrosa)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.700, de 2013, que altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.**

Modifique-se as alterações dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.004, de 2012, contidas no art. 1º do PL 1.700, de 2013, mantendo-se as demais alterações, com a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** .....

§ 1º O FGP-DF, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A participação de que trata o *caput* fica limitada ao limite global de cinco por cento da receita corrente líquida do exercício, com exceção dos seus rendimentos e seu superávit.

.....

**Art. 2º** .....

I – bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II – ações de sociedades de economia mista de titularidade do Distrito Federal, desde que não afete o seu controle;

III – ações minoritárias de propriedade do Distrito Federal;

IV – recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei Federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

V – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-DF;

VI – rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos;



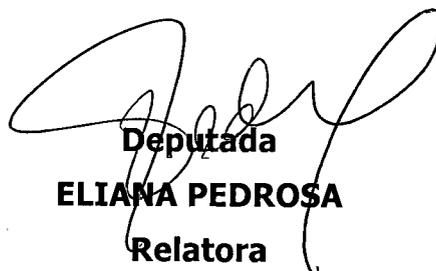
VII – outras receitas.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa restabelecer o limite global para aporte de recursos de 5% da receita corrente líquida do exercício, excluir as empresas não dependentes de participarem como cotistas do FGP-DF e restringir os bens que podem compor o patrimônio.

Sala das Comissões, em



**Deputada**  
**ELIANA PEDROSA**  
**Relatora**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 1700/2013

Altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 1 e 2 – CCJ**

### VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	5					
Robério Negreiros					5		
Aylton Gomes		5					
Cláudio Abrantes					5		
Eliana Pedrosa	R	5					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

### RESULTADO:

(2) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep.

, em

\_\_\_\_\_ª Ordinária

5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ